

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2022 – FUNCEL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022/SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do segundo aditamento do Contrato nº 20238813, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 –FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022/SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20238813. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS. POSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Quarto Aditivo ao **CONTRATO Nº 20238813** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO 014/2022 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022/SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo



nos termos do art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **1.336 (mil trezentos e trinta e seis) folhas**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando – Solic. de aditivo de prorrogação contratual (fls.1.305);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.306);
- c) Aceite da Empresa (fls.1.307);
- d) Certidões de Regularidade (fls.1.308-1.313);
- e) Relatório de Execução Contratual (fls.1.314);
- f) Portaria – Fiscal de Contrato (fls.1.315);
- g) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.1.316);
- h) Publicação Diário Oficial – Designação de Fiscal de Contrato e Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.1.317-1.318);
- i) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1.319-1.320);
- j) Cronograma de Execução Contratual (fls.1.321-1.323);
- l) Memorando – Manifestação sobre a existência de recurso orçamentário (fls.1.324);
- m) Nota de Pré – Empenhos (fls.1.325)
- n) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.326)
- o) Portarias Pertinentes (fls.1.327-1.330)
- p) Termo de Autorização (fls.1.331)
- q) Minuta – Segundo Termo Aditivo (fls.1.332)

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.1.333.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO



Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do segundo aditamento do contrato nº **20238813**.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 20238813 até 07 de abril de 2024 no montante de **R\$ 1.552.350,73 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos)**, conforme previsão na minuta do segundo Aditivo ao Contrato as fls.1.332, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Ademais, registra-se que o contrato (fls.1.153-1.159), objeto da consulta em tela, na Cláusula Sexta – Da Vigência e da Eficácia, que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, e Cláusula Décima Quinta – Das Alterações Contratuais que estabelece sobre a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

"O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato do prazo de vigência do contrato até 04 de abril de 2024, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93".

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, inciso II, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Posto isto, verifica-se que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.1.331, necessidade de aditamento justificada as fls.1.319-1.320, presente a manifestação de interesse pela empresa **LEAL SILVEIRA EIRELI** através do Termo de Aceite as fls.1.306, concordando em prorrogar o contrato 20238813. E Constatam-se ainda consoantes as certidões negativas de débitos fiscais fls.1.308-1.313, a comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo e valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se, consoante nota de Pré – empenho (fls.1.325) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.326) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Registra-se ainda, que o aditamento em tela, atende aos limites de valor e meses estabelecidos na legislação pertinente.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20238813**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 07 de novembro 2023.

TALISON PEREIRA
PAULINO:022463
51154

Assinado de forma digital
por TALISON PEREIRA
PAULINO:02246351154
Dados: 2023.11.07
18:06:52 -03'00'

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728